



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Controladoria Geral do Estado**  
**Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público**

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO CGE-CODUP-LAI 260/2022

**Número de referência:** PROTOCOLO SIC nº [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Educação

**UNIDADE:** Diretoria de Ensino de São Carlos

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Solicita acesso a listagem de listagem de notas fiscais eletrônicas, referente aos itens comprados pela unidade escolar. Inovação no pedido recursal. Não conhecimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI nº260/2022**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Diretoria de Ensino de São Carlos, número SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta, o órgão enviou as informações solicitadas. Em recurso esclareceu que a solicitação foi atendida conforme pedido inicial na data de 04/07/2022. Insatisfeita, a solicitante entrou com o presente apelo revisional, cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, conforme atribuição nos termos do artigo 27, incisos II e VII, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.
3. Da análise dos autos, percebe-se que a solicitação foi adequadamente atendida, conforme previsto no artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), uma vez que o ente demandado forneceu a listagem de notas fiscais conforme pedido inicial.
4. Contudo, em instância recursal a solicitante alegou que o pedido não tinha sido adequadamente atendido porque as notas fiscais não foram apresentadas. Ocorre que no pedido original a apresentação das notas fiscais não foi solicitada e a requerente inovou em grau recursal realizando um novo pedido.
5. Cabe observar que o recurso à instância superior é voltado à provocação de reexame de decisão e limita-se a analisar o que foi pleiteado e decidido na instância originária e que as questões que não foram oportunamente suscitadas no pedido inicial não podem ser apreciadas em sede recursal.

*Classif. documental*

006.03.02.001

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

6. Vale ressaltar, que a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação (LAI), na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido.
7. Assim, considerando a inovação recursal, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Corregedor  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público